



**ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO PERMANENTE INTERNA DE LICITAÇÃO – COPIL –
DA EMPRESA ESTADUAL DE TURISMO DO ESTADO DO AMAZONAS -
AMAZONASTUR**

REF.: PREGÃO PRESENCIAL 012/2022-COPIL/AMAZONASTUR

CONTRA-RAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

A RICO TÁXI AÉREO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no C.N.P.J sob o no. 04.614.277/0001-65, com sede na Cidade de Manaus/AM, na Av. Santos Dumont, 1350 – Aeroporto Internacional Eduardo Gomes, Tarumã, nesta cidade, vem, respeitosamente, por intermédio de seu representante legal infra assinado, Sr. ATILA YURTSEVER, na forma do contrato social, apresentar Contra-Razões ao Recurso Administrativo interposto pela Manaus Táxi Aéreo Ltda, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

1

BREVE RESUMO DOS FATOS

Trata-se de licitação, na modalidade Pregão Presencial para a contratação, pelo menor preço global, de aeronave conforme objeto do edital abaixo:

1.3. OBJETO: Registro de preços para eventual contratação de empresa especializada em locação de horas de voo em aeronaves tipo MONOMOTOR TURBO HÉLICE ANFÍBIO DO TIPO CARAVAN 208, BIMOTOR TURBO HÉLICE, MONOMOTOR TURBO HÉLICE DO TIPO CARAVAN E BIMOTOR TURBO FAN BOMBARDIER MODELO LJ45, incluída logística de abastecimento e manutenção, para emprego em missões de apoio às ações desta Empresa Estadual de Turismo do Amazonas – AMAZONASTUR, transporte de materiais, pessoal, e outras atribuições de interesse e necessidade dos Programas do Governo do Estado do Amazonas.

RICO TAXI AEREO LTDA

Av. Santos Dumont, 1350 Tarumã – Aeroporto Internacional Eduardo Gomes TPS | CEP. 69041-000
Fone:(92) 3652 1184 – CNPJ: 04.614277/0001-65

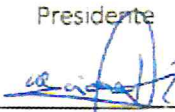


No dia e hora marcados para a retomada da sessão a Recorrente RIMA não compareceu ao certame, conforme ata do pregão e ratificação de ausência da própria Licitante Recorrente.

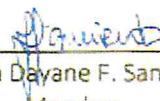
EMPRESAS LICITANTES PRESENTES		
Nº	EMPRESA	REPRESENTANTE
1	MILL TÁXI AÉREO	AUSENTE
2	AMAZONAVES TÁXI AÉREO	
3	RICO TÁXI AÉREO LTDA	
4	APUÍ TAXI AÉREO S.A	AUSENTE
5	RIMA – RIO MADEIRA AVIAÇÃO LTDA	AUSENTE

Manaus (AM), 18 de agosto de 2022.


Lucas Macedo Bezerra
Presidente


Roberto de Souza S. Neto
Secretário


Ruy Silvio Lima de Mendonça
Pregoeiro


Jéssica Dayane F. Santiago
Membro

Inconformada e sem fundamentos cabais, a recorrente, ausente a sessão, sequer manifestou intenção de recorrer, alega em seu recurso que embora não tenha manifestado intenção de recorrer o seu recurso merece ser analisado e julgado aproveitando a intenção de recorrer da AMAZONAVES, que apesar de ter manifestado intenção de recorrer, não apresentou recurso algum.

Todavia, Nobres Julgadores, resta clara a intenção da recorrente de tumultuar o certame, de alegar vício nos trabalhos realizados por esta Honrada Comissão.

Já está mais que provado que a recorrente não cumpriu os ditames legais do edital, nem na fase de habilitação, nem também cumpriu os requisitos para a propositura do



RICO TAXI AEREO LTDA

Av. Santos Dumont, 1350 Tarumã – Aeroporto Internacional Eduardo Gomes TPS | CEP. 69041-000
Fone: (92) 3652 1184 – CNPJ: 04.614277/0001-65



recurso, que no caso é intempestivo por não ter havido manifestado intenção de recorrer na sessão, aliás, a recorrente sequer compareceu a sessão.

Cabe ressaltar ainda que a recorrente, atropelando a legislação editalícia, junta documentos ao recurso para justificar que possui sala VIP no aeroporto Eduardo Gomes.

Ocorre Excelências, que o contrato ora juntado na fase recursal, é de 2021, ou seja, já existia e não fora apresentado a época da vistoria técnica não se sabe por qual motivo, fora apresentado na vistoria técnica apenas um email da MANAUS AEROTAXI proprietária da suposta sala contratada da recorrente confirmando a **disponibilização da sala vip para um determinado serviço, não sendo especificado no email se seria para o cumprimento do contrato junto a AMAZONASTUR, mesmo que fosse, um email não é documento idôneo para dar segurança jurídica a um ato formal e fundamentado em Lei, como é o caso do presente certame.**

Ainda na esteira deste entendimento, a juntada de um contrato pretérito não pode ser aceito, visto que fere a segurança jurídica dos dispositivos editalícios e legais, uma vez que o momento de se comprovar a propriedade da sala vip, conforme EXPRESSO NO EDITAL, seria no momento da visita técnica, que foi realizada e fora comprovada que a empresa recorrente não comprovou a propriedade da sala vip em comento, restando claro que o interesse e a obrigação de comprovar a propriedade da sala naquele momento era tão somente da licitante, sendo que a comissão de licitação apenas faz a vistoria in loco a fim de comprovar as informações prestadas pela licitante.

Com a máxima vênua Excelências, não se pode admitir tratamento diferenciado, assim como deve ser respeitado o principio da legalidade que vem norteando os trabalhos dessa Honrada Comissão.

As alegações da recorrente não devem prosperar, assim como o recurso deve ser decretado deserto, não merecendo apreciação, uma vez que a recorrente não apresentou documentação pertinente para habilitação no certame, qual seja, propriedade ou posse de SALA VIP, dentre outras alegações atacando a decisão desta respeitável comissão de tê-la inabilitada por não ter apresentado documentação condizente com o que reza o edital.

3



Alegações estas que não possuem fundamentação alguma, nem condizem com os argumentados apresentados nas razões recursais da mesma, pois não traz em seu bojo argumentos cabais de modificarem a decisão já tomada pelo Excelentíssimo Senhor Pregoeiro. A recorrente sequer manifestou intenção de recorrer.

DO PEDIDO

E por derradeiro, diante de todo o exposto não há como conhecer do Recurso Administrativo interposto pela recorrente RIMA, uma vez que inexistente a presença de qualquer ilegalidade apta a anular a decisão de inabilitá-la do certame.

Ademais, não cabe serem acolhidos os argumentos da Recorrente, uma vez que a decisão que considerou as empresas vencedoras do certame pautou-se estritamente nos ditames legais e editalícios, não sendo merecedora de reforma.

Diante das Contra-Razões ora apresentadas, requer seja mantida a acertada decisão de Vossa Senhoria, que declarou vencedora a proposta da RICO TÁXI AÉREO LTDA neste Pregão, bem como seja dado prosseguimento ao processo licitatório com sua consequente contratação, por ser medida de mais lúdima JUSTIÇA !!!!!!!

Nestes Termos.

Pede Deferimento.

Manaus, 01 de setembro de 2022.

Rico Taxi Aéreo Ltda

Atila Yurtsever

4